

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 525566

**NOTIFICAÇÃO Nº 86832/CONJUR/2016**

**A**

**PARAMINAS COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME**

End:Rodovia Transamazônica BR 230, S/N KM 179

BAIRRO: Zona Rural

CEP: Uruará – PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do **Processo Administrativo 7968/2013, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração 2925/2015/GEFLOR, em face de PARAMINAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA-ME, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.**

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ressalte-se que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

**NOTIFICAÇÃO Nº 90298/CONJUR/2016**

**A**

**PEREZ INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP**

End: RUA ROSA SCHINIDER, Nº 400, BAIRRO ALVORADA DA AMAZONIA

BAIRRO ALVORADA DA AMAZONIA

CEP:68193-000 Novo Progresso – PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 10815/2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 2960/GEFLOR em face de PEREZ IND. COM E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da lei estadual 5.887/95 bem como no art. 70 da lei federal nº 9.605/98, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de **50.001 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, III; 122, III, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.**

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 525866

**NOTIFICAÇÃO Nº 73812/CONJUR/2015**

**A**

**ANTONIO OTEMAR PEREIRA ARCANJO**

End: Vista Alegre do Cupim, Região do Cuminau – Zona Rural

CEP: 68130-000 Almerim – PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 41876/14, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/07195/14 em face de **ANTONIO OTEMAR PEREIRA ARCANJO, em virtude do desrespeito aos ditames legais do discriminadas no art. 118, I e VI da Lei nº. 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95, devendo ainda o autuado ser compelido à apresentação de um projeto de recuperação da área degradada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, também contados da ciência da imposição, evidenciando as etapas e prazos necessários à devida compatibilização do empreendimento com o disposto na legislação ambiental vigente e aplicável submetido, posteriormente, à apreciação desta Secretaria, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA**

**DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.**

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

A despeito da constrição que recaí sobre o empreendimento, determinouse a manutenção até a plena regularidade ambiental do infrator.

Por fim, determinou-se que a Gesflora efetue o cálculo para o pagamento da reposição florestal, notificando o infrator, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**NOTIFICAÇÃO Nº 94794/CONJUR/2017**

**A**

**PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

End: TV. MANDICK GUITIERREZ Nº 10, BAIRRO: PIONEIRO

CEP:68447-000 BARCARENA – PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2912/2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 2750/2015/GERAD em face de **PINHEIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 12.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.**

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 525731

**NOTIFICAÇÃO Nº 92221/CONJUR/2016**

**A**

**PEDRO PAULO SOARES DA CUNHA**

End: Conjunto Catalina Rua: Tenente Coronel Brito, nº 81, BAIRRO: Mangueirão

CEP: 66640-230 Belém – PA

Pelo presente instrumento, fica **Pedro Paulo Soares da Cunha- Fazenda Barracão, portador do CPF Nº 070.268.542-91, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 15847/2015, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 7453/2015, em face de desmatar 7,5673 hectares de floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área de reserva legal sem licença do órgão ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em consonância com o Parecer Jurídico nº 8542/2013, nos termos que dispõe o art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 70 da Lei Federal nº 9.605/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Determino a apresentação pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, de um Plano de Recuperação de Área Degradada- PRAD, ou mesmo comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo indicado alhures, sob pena de nova atuação, observadas as formalidades legais.**

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de